

## DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL À LUZ DO DIREITO ALTERNATIVO

Gabriela Vieira Serafin <sup>1</sup>  
Raquel Dias de Oliveira <sup>2</sup>

### Resumo

O objetivo do presente artigo é explorar a relação entre direito e movimentos sociais de forma ampla, abordando, em linha histórica, a formação do conceito de sujeito coletivo de direito, sua relação com o pluralismo jurídico e com a ideologia do direito alternativo, ressaltando a influência e importância destes. A relevância do debate sobre este tema se encontra na importância da reflexão acerca da dialética entre direito e sociedade. Em suma, deriva da necessidade de não se ater ao direito apenas como um conjunto de normas gerais, abstratas e inquestionáveis e sim, como o produto da dinâmica social. A fim de se demonstrar a interação entre esta teoria e a realidade prática, realizou-se a análise do expressivo Movimento Feminista, através do método histórico-dedutivo.

**Palavras-chave:** Direito Alternativo. Pluralismo Jurídico. Movimentos Sociais.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará sobre o tema Direito e Sociedade, abordando os conceitos de pluralismo jurídico, com ênfase nas vertentes teóricas de Lyra Filho e do Movimento Direito Alternativo (MDA).

Para tanto, será feita inicialmente uma exposição sobre a proposta dialética lyriana, bem como do conceito basilar de Direito Vivo de Ehrlich e, por fim, a influência dessas correntes no MDA, através do arcabouço teórico de Lédio Rosa de Andrade e Sérgio Roberto Lema. Posteriormente, serão dados os contornos do pluralismo jurídico e a importância dos movimentos sociais para a construção desse direito, voltado à justiça social.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: g\_serafin@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: raqueldiasdeoli@gmail.com

Estabelecidas estas premissas, será feita a análise da pesquisa etnográfica realizada com a representante do Movimento Feminista atuante em Florianópolis/SC, Dra. Marlene de Fáveri, através deste viés teórico, objetivando-se responder às questões: “O Movimento Feminista se constitui como sujeito coletivo de direito? A sua ação jurídico-política evidencia o pluralismo jurídico?”.

Feitas estas considerações, passa-se à análise das relações entre o Direito e os movimentos sociais.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 CONJUGAÇÃO DO DIREITO VIVO E DO DIREITO ALTERNATIVO E O PAPEL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

#### 2.1.1 "O que é Direito" para Roberto Lyra Filho

Roberto Lyra Filho, um dos maiores juristas brasileiros e mundiais, foi o responsável por desenvolver a, denominada por ele, Teoria Dialética do Direito. Uma análise crítica e não reducionista, dissidente das justificações do Direito historicamente dominantes. Como bem designa Sergio Roberto Lema, na sua obra "Roberto Lyra Filho e o Direito Alternativo Brasileiro":

" a concepção dialética do Direito de Lyra Filho supera o debate tradicional entre as teorias jurídicas jusnaturalistas e juspositivistas, já que o fenômeno jurídico se fundamenta não mais em visões metafísicas de justiça ou reducionistas do jurídico apenas à sua manifestação estatal..."  
(LEMA, 2014, p. 101)

Através da análise dialética, a proposta de Lyra Filho critica as concepções que colocam o "Direito natural" de um lado, e o "Direito positivo" de outro:

"...conservando do positivismo a preocupação da positividade, em que esse não se confunde com a norma, porém se exprime normativamente; e do jusnaturalismo, a preocupação com a legitimidade em toda derivação normativa, porém vinculando o aferimento não a critérios e princípios fixos, de natureza divina, cósmica ou racional, mas ao próprio movimento histórico, mediante a luta de classes e grupos espoliador-espoliado e opressor-oprimido- para colocá-lo como processo jurídico dentro do processo social" (LEMA, 2014, p. 105).

Nas palavras de Lyra Filho:

"Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que definham nas explorações e opressões que os contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas" (LYRA FILHO, 2012. p.121).

Poderíamos identificar nas bases do pensamento de Lyra Filho, o pensamento de Eugen Ehrlich, considerado por muitos o fundador da Sociologia Jurídica, quando concebe o Direito como um produto espontâneo da sociedade, o Direito vivo, desapegado dos grilhões dogmáticos, doutrinários e estatais; proveniente da complexidade e dinâmica das relações sociais. Nas palavras de Ehrlich:

"As relações jurídicas, das quais eles [os códigos] tratam, tão incomparavelmente mais ricas, mais variadas, mais cambiantes, como elas nunca foram, que o simples pensamento de esgotá-las em um código seria uma monstruosidade. Querer encerrar todo o direito de um tempo ou de um povo nos parágrafos de um código é tão razoável quanto querer prender uma correnteza em uma lagoa" (ERLICH, 1999 apud SOUTO; FALCAO, 1999, p. 110).

Lyra Filho (2012), faz uma relevante observação sobre o interesse do Estado em repassar uma pseudoidentificação entre Direito e lei, pois na sua posição privilegiada, daria a entender que cessaram as contradições, que o poder atende ao povo em geral, ou seja, recorreria ao "Direito" para mascarar uma dominação ilegítima.

Conclui o Professor Lema, o seguinte:

"O Direito, na perspectiva de Lyra Filho tem como norte a justiça social concreta dentro do processo histórico e se exprime quando as classes e grupos ascendentes, isto é, aquelas ou aqueles que lutam contra a exploração e a opressão, ou como se denomina também hoje, que lutam por reconhecimento e respeito à dignidade humana, conseguem conquistar a garantia jurídica dos seus interesses e a tutela efetiva e eficaz dos mesmos quando já reconhecidos pela norma jurídica estatal" (LEMA, 2014, pg. 102).

### 2.1.2 A influência lyriana no Direito Alternativo

Embora o Movimento do Direito Alternativo (MDA) só tenha sido organizado e sistematizado na década de 90, seu caminhar em terras brasileiras originou-se no período da ditadura militar, onde o Estado de exceção gerou muitas injustiças e descontentamentos, inclusive dentre a classe dos juízes de direito, que não viam no Brasil a remota existência de um Estado de Direito.

Segundo Lédio Rosa de Andrade (2014), o movimento surgiu sem um debate teórico prévio. Mas, como bem trata Sergio Roberto Lema (2014), podemos definir como precursores do Movimento do Direito Alternativo (MDA), o projeto da UnB "O direito achado na rua", coordenado pelo Professor José Geraldo de Sousa Junior, projeto este que é produto das discussões originadas pelo Professor Roberto Lyra Filho, em 1980 no movimento da Nova Escola Jurídica Brasileira.

Conforme Lédio Rosa de Andrade (2014), os membros do MDA uniram-se por objetivos comuns, entre eles a discordância com o capitalismo, luta contra a miséria, peleja pela democracia e crítica ao positivismo jurídico. Os juristas alternativos denunciam que em uma sociedade dividida em

classes, a estrutura jurídica do Estado, necessariamente, é montada para atender as classes que lhe detêm o mando e, por isso tem leis com mais severidade relacionadas com a propriedade privada, por exemplo, fazendo com que crimes patrimoniais se tornem mais graves, muitas vezes, do que os crimes contra a vida. Apontam não ser o Direito coerente e completo. É incoerente, pois não cumpre suas próprias promessas, como a igualdade jurídica real. Suas contradições e lacunas são inúmeras, deixando de dar soluções a inúmeros conflitos, em especial aos sociais.

Desponta, desses problemas, o Direito Alternativo, como tentativa de suprir essa lacuna, esse vazio que o Estado tem deixado na solução dos conflitos. Nas palavras de Benedito Calheiros Bomfim, ex-presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros: “Desse desencontro entre a lei e o direito, entre os códigos e a justiça, nasce o Direito Alternativo, que nada mais é que a aplicação da lei em função do justo, sob a ótica do interesse social e das exigências do bem comum.”

Para os alternativos, os operadores jurídicos (juízes, promotores, advogados, professores, etc.), em sua maioria, estão comprometidos com as classes dominantes e laboram para manter a sociedade exatamente como se encontra, não querem mudar nada de estruturalmente importante, porquanto os privilégios que lhes favorecem estão estabelecidos e institucionalizados. Jurista Orgânico é aquele jurista comprometido com a mudança social, que faz de seu labor uma luta constante em prol de transformações estruturais no seio da sociedade, buscando alterar as relações de poder nela existentes, com o escopo de combater a miséria, promover a liberdade e a igualdade material, fortalecendo uma possível democracia real (ANDRADE, 2014).

O Direito Alternativo, ao contrário do que muitos afirmam, não é contra o direito positivado. Ele parte da norma para recriá-la, revitalizando-a, dando-lhe substância, vida, se opondo a leis injustas que favorecem uma pequena parcela da sociedade. Busca que o direito seja “alternativo” em relação ao dogmatismo positivista e, como bem trata Lédio Rosa de Andrade, à essa concepção de que o Direito não possui vínculos com a política, com a fome e com as divisões de classe existentes na sociedade civil, pois limita-se a analisar se as relações jurídicas obedecem às formalidades estatuídas nas normas estatais.

Podemos concluir com isso que, a característica que talvez seja o ponto axiomático do Direito Alternativo reside justamente no pluralismo jurídico. Entre os alternativos, é unânime a concepção de que toda transformação social só pode ser resultado da ação articulada de vários movimentos sociais progressistas (partidos políticos, sindicatos, movimentos organizados, etc.), entendidos como aqueles comprometidos com mudanças, em todas as instâncias sociais, juntamente com o mundo jurídico.

Essa pluralidade tem como sustentáculo a noção de um Direito vivo, transformador e transformado pela sociedade. Dá-se, então, atenção ao Direito achado nas ruas, fora da esfera estatal e compromissado com as camadas desfavorecidas, aproximando-se, assim, da efetiva democratização da sociedade.

### 2.1.3 O trinômio: Pluralismo Jurídico, Direito Achado na Rua e Direito Alternativo.

O Direito achado na rua deriva da reflexão e prática de intelectuais ligados à Nova Escola Jurídica Brasileira, na qual Lyra Filho, criador da expressão, assumia grande destaque. José Geraldo de Sousa Júnior, um dos influentes intelectuais que dá continuidade a este trabalho, explica que:

"A proposta da Nova Escola insere-se na conjuntura de luta social e de cínica teórica, como pensamento alternativo, heterodoxo e não-conformista, voltado para a formulação de uma concepção jurídica de transformação social. Trata-se de um leitura dialética do fenômeno jurídico, cuja captação se dá num plano alargado de sua manifestação positivada, isto é, a da realidade plural de múltiplos ordenamentos sociais e do aparecer de seus respectivos projetos de organização política" (SOUSA JÚNIOR, 1992. p. 494).

Impõe-se, pois, compreender o trinômio "Pluralismo Jurídico/ Direito Alternativo/ Direito achado na rua" como uma estrutura única, aproximada de uma concepção de justiça mais democrática, humana, plural e socialmente comprometida. Essa ideia passa pela máxima de Ehrlich, de que as relações jurídicas são incomparavelmente mais ricas do que um código, pois o Direito se desenvolve na própria sociedade. Com isso as propostas do Direito achado na rua revelam-se cada vez mais adequadas, posto que: expõem a necessidade do Direito ser produto da ação dos movimentos sociais (razão pela qual se destina, em especial, a grupos como comunidades religiosas, associações de bairros, organizações sindicais) e propõem que se pense e questione o direito posto.

No movimento em questão, o Direito surge como um instrumento de transformação. Traz uma proposta humanista, na medida em que, conforme Sousa Júnior permite a formação de sociabilidades capazes de abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e de participação democrática. Consequentemente:

"(...) toma o protagonismo dos sujeitos enquanto disposição para quebrar as algemas que os aprisionam nas opressões e espoliações como condição de desalienação e de possibilidade de transformarem seus destinos e suas próprias experiências em direção histórica emancipadora, como tarefa que não se realiza isoladamente, mas em conjunto, de modo solidário" (SOUSA JÚNIOR, 2008. p. 05).

Como lembra José Geraldo de Sousa Jr. (1992), os sujeitos coletivos de direito se formam quando um grupo identifica reciprocamente uma carência/negação de direitos pelo poder dominante, e isso gera uma luta através dos movimentos sociais. Ou seja, os movimentos sociais são os

"protagonistas" da sociedade civil contra a dominação injusta, evidenciando, dessa forma, o Pluralismo Jurídico.

O Direito nem sempre se acha na lei. Esclarecido isto, rompe-se a barreira do legalismo e compreende-se que ele se encontra na dinâmica da sociedade, nas reivindicações do povo. A rua, traduz-se então no espaço público, trazendo consigo a mensagem de que o Direito deve ser legítima forma de organização social da liberdade. O direito é algo que vem de uma conquista e novos movimentos sociais buscam seu espaço em nome desse direito justo, igual e com equidade e, como bem coloca José Geraldo de Sousa Jr., a conclusão de Eder Sader sobre os sujeitos coletivos:

"a consciência de seus direitos consiste exatamente em encarar as privações da vida privada como injustiças no lugar de repetições naturais do cotidiano. E justamente a revolução de expectativas produzidas esteve na busca de uma valorização da dignidade, não mais no estrito cumprimento de seus papéis tradicionais, mas sim na participação coletiva, numa luta contra o que consideraram as injustiças de que eram vítimas. E, ao valorizarem a sua participação na luta por seus direitos, constituíram um movimento social contraposto ao clientelismo característico das relações tradicionais entre os agentes políticos e as camadas subalternas" (SADER, 1999 apud SOUSA JÚNIOR, 1992, p. 259).

## 2.2 MOVIMENTO FEMINISTA E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O movimento feminista vem se consolidando através dos últimos séculos da idade contemporânea como uma das principais manifestações sociais da história da humanidade. Sua luta é pela garantia da igualdade entre gêneros, a fim de acabar com o legado de milênios de inferiorização, desqualificação e submissão às imposições masculinas, pelo que a sociedade justificava com a ideia de "fragilidade do sexo".

A revolta com esta condição sócio-histórica, e sua consequente manifestação, não é recente. Segundo Jacqueline Pitanguy e Branca M. Alves, as duas maiores historiadoras representantes do movimento feminista, foi no contexto da Revolução Francesa

"que o feminismo adquire uma prática de ação política organizada. Reivindicando seus direitos de cidadania frente aos obstáculos que o contrariam, o movimento feminista, na França, assume um discurso próprio, que afirma a especificidade da luta da mulher" (ALVES; PITANGUY, 1991, p. 32).

Os ideais da revolução de 1789 se propagaram por regiões do mundo todo e influenciaram mulheres das mais distintas culturas. Com o tempo, a ideologia feminista começou a ascender dentro de múltiplas sociedades, o que levou mulheres a se autodenominarem feministas e defenderem explicitamente a causa, lutando por mudanças em diversas dimensões sociais e unindo-se a outros movimentos que iam contra concepções defasadas da sociedade, como o dos gays e dos negros.

A autora Joana Maria Pedro (1994) identifica três momentos ou “ondas” na evolução do movimento feminista. A denominada “1ª onda” durou do século XIX até meados do século XX e sua luta foi pelo reconhecimento legal da igualdade de direitos, voto, centrado na reivindicação de direitos políticos – como o de votar e ser eleita; A “2ª onda” perdurou entre os anos de 1950 a meados de 1980, após a Segunda Guerra Mundial e o movimento deu prioridade às lutas pelo direito ao corpo, e contra o patriarcado - uma das palavras de ordem era: “o privado é político”. Buscou-se o entendimento de leis e costumes, a discriminação do gênero/sexualidade e o lugar da mulher neste contexto. Por fim, a “3ª onda”, após a década de 1990 em diante, aborda a construção da imagem feminina, violências, direitos, sexualidade, aborto, saúde, etc. Deu início ao estudo de gênero como categoria de análise e feminismos contemporâneos. O movimento foi fracionado em vertentes teóricas diversas, mas ganhou força através de militância, academias, ONGs, incentivo à pesquisas e leis diversas.

Atualmente, o movimento feminista conta com desdobramentos teóricos em vertentes distintas, originando grupos com metodologias próprias, mas que compartilham mutuamente o objetivo de alcançar a igualdade entre gêneros através da equiparação de direitos e obtenção de espaço político, tanto na macro política, quanto na micro política do corpo.

No Brasil, os primeiros indícios da luta de mulheres por seus direitos foram encontrados em meados do século XVIII e ao longo do século XIX, porém abrangendo apenas as classes alta e média da sociedade. Somente no início do século XX a atuação feminina alcançou as massas populares.

Bertha Lutz, bióloga e bacharel em direito, foi uma das figuras mais significativas para o movimento feminista brasileiro no século XX, sendo responsável por criar as bases do movimento no país. Ela fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), em 1919, organização que deu início à luta pelo sufrágio feminino e direito das mulheres, resultando na conquista de voto, em 1932.

Entretanto, as coisas não ficaram mais fáceis a partir disto. A visibilidade e o desenvolver do movimento perdeu força na década de 1930. As mulheres continuaram em um processo lento e gradual de conquistas sociais, econômicas e jurídicas e só a partir de 1960 se intensificaram as discussões e lutas pela superação de sua situação.

Segundo Alves e Pitanguy (1991), a década de 60 teve importante relevância para o desenvolvimento do feminismo, pois nessa época ocorreram manifestações sociais com grande influência para a transformação das relações humanas em geral. Eventos como a Guerra do Vietnã, o Maio de 68 na França, o movimento hippie e o surgimento da pílula anticoncepcional tiveram efeitos que perduram até os dias atuais. No feminismo, os impactos surgiram tanto para as mulheres

brasileiras, quanto às de outras nacionalidades, que discutiam e defendiam sobre a questão dos anticoncepcionais, bem como se tornavam cada vez mais presentes no mercado de trabalho. Como consequência, houve uma nova interpretação do movimento, como caráter libertário, em que tão importante quanto buscar espaço político, era conscientizar sobre a relação de dominação de homens sobre as mulheres, para então reestabelecer um modelo de relação em que as mulheres tivessem autonomia para tomar suas próprias decisões.

Com o golpe de 1964 e a instituição do Ato Institucional nº 5 (AI5 – 1968), os movimentos de caráter libertário e revolucionário foram extremamente reprovados e censurados e as manifestações de cunho feministas, consideradas perigosas e moralmente repreensivas, gerando uma diminuição considerável da participação popular. Ainda assim, o feminismo emergiu de forma reativa, a partir da comoção ao contexto desumano deste regime ditatorial.

Apenas ao final da ditadura, em 1985, o movimento ganhou destaque na imprensa e retomou forças com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM – composto por 17 conselheiras, nomeadas ao cargo pelo ministro da justiça), que, de acordo com Cynthia Mara Miranda, tinha como proposta:

“... promover, em âmbito nacional, políticas para assegurar à mulher condições de liberdade, igualdade de direitos, e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país” (MIRANDA, 2009, p. 10).

Conquistou assim a participação no processo constituinte de 1988, tendo como resultado maiores garantias de direitos às mulheres com a promulgação do Artigo 5º, I: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”; e no Artigo 226, Parágrafo 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher”. Esses dois artigos garantiram a condição de equidade de gênero, bem como a proteção dos direitos humanos das mulheres pela primeira vez na República Brasileira.

O feminismo brasileiro continuou se desenvolvendo e expandiu sua discussão com o encontro entre as mulheres intelectualizadas de classe média e as oriundas da periferia, que também ansiavam por melhores condições de vida para a população feminina. Essa aproximação viabilizou a produção de novas ideias e novas visões acerca do movimento. Já no século XXI, a luta feminista passou a denunciar as problemáticas do aborto e a questão da violência doméstica. Suas principais conquistas até o momento foram as leis “Maria da Penha”, promulgada em 2006, que defende mulheres de ameaças e agressões físicas pelo cônjuge; e a lei do feminicídio, promulgada em 2015, que penaliza aquele que comete homicídio contra mulheres por violência doméstica ou por desprezo à condição feminina.

### 2.2.1 Movimento Feminista em Santa Catarina

Pode-se considerar a emergência do movimento feminista em Santa Catarina, tardio - porém não menos relevante. Nas décadas de 1960 e 1970, eram inexistentes as lutas feministas em Santa Catarina, enquanto nas grandes metrópoles como São Paulo e Rio de Janeiro, o tema estava em plena ascensão. A popularidade do movimento nessas regiões se devia em grande parte a maneira explícita com que a imprensa tratava o assunto. Este foi o fator que possivelmente adiou o debate feminista catarinense.

Nos jornais da época não se via o termo “feminismo” sendo utilizado, tampouco o mencionava como um movimento organizado. As questões relativas à autonomia das mulheres e aquelas propriamente dirigidas à elas eram abordadas de forma sutil. Mesmo as notícias sobre a pílula anticoncepcional eram discutidas, nas palavras da autora Janine Petersen (2006), “dentro do contexto familiar”, associando-a com a ideia de liberdade feminina apenas superficialmente.

No início de 1980 o movimento começa a ganhar espaço a partir de discussões na Universidade e nos partidos políticos, primeiramente o PMDB. Assim como no resto do país, inicialmente o assunto foi difundido entre mulheres de classe média, e posteriormente ampliadas à outras classes. Desta forma, mulheres que se identificavam como sujeitos feministas passaram a se unir e deram voz à questão coletiva do feminismo criando grupos de reflexão e militância feminista.

Segundo Petersen (2006), no início da década de 80 fundaram-se os dois primeiros grupos em Santa Catarina: o Coletivo Feminista Amálgama, de cunho acadêmico que visava a reflexão, e o Grupo Feminista Vivências, formado por militantes do PMDB, ambos com curta existência. O Grupo Feminista Vivências promoveu o I e II Encontro de Mulheres Catarinenses no interior do estado, porém, tópicos como sexualidade, aborto, divórcio e violências não eram explanados.

O ano de 1985 foi de grande importância para promoção e consolidação do movimento em Santa Catarina. Foi fundado o Conselho Municipal de Defesa da Mulher por Clair Castilhos e realizado o I Encontro das mulheres profissionais do Direito, em Florianópolis. Em 1989 uma nova conquista foi alcançada, a fundação da ONG Casa da Mulher Catarina, criada por Clair Castilhos e Vera Firmiano, objetivando a luta pelos direitos das mulheres, capacitação profissional, denúncia da exploração e violências, bem como acesso à saúde e a mesma está ativa até os dias de hoje.

Da década de 1990 em diante a produção acadêmica acerca do feminismo foi predominante em relação às ações de militância, ganhando visibilidade o conjunto de lutas: CMM Coletivo Mulher na Madrugada, ONGS, academias e pesquisas.

Estes são apenas alguns exemplos de materialização da valorização e apoio à mulher, frutos das reflexões feministas. Mas, como salienta Janine Petersen (2006), “talvez a maior contribuição seja a difusão de ideais que colaboram para desconstruir práticas de exclusão e desigualdades calcadas em essencialismos e naturalizações culturalmente construídas”. A reflexão é estopim para mudança de mentalidade, que conseqüentemente altera as práticas discursivas e transforma as estruturas sociais e políticas.

### 2.3. DADOS DA PESQUISA ETNOGRÁFICA

Indagada se considerava a luta dos movimentos Feministas como uma luta por direitos, a representante Marlene de Fáveri respondeu afirmativamente. Segundo a autora, o Movimento Feminista busca o fim do sexismo, da exploração sexual, da desigualdade, da discriminação e preconceitos e, por lutar por justiça social e pela legitimação dos direitos das mulheres.

Acerca da organização interna dos movimentos - como elegem seus líderes, tomam decisões e formam assembleias -, relatou que os modelos se diferenciam. Como não há um único Movimento Feminista (são vários movimentos por demandas localizadas), a organização se faz por meio de grupos, quer nas universidades, sindicatos, associações, instituições, ONGs, nos partidos políticos, etc. As líderes são escolhidas democraticamente, por meio de assembleias, dentre aquelas que têm liderança e compromisso com as causas feministas;

Conforme constatado, não há um movimento único Feminista, portanto, não há uma assessoria jurídica própria. Quando necessário, recorrem à assessorias específicas;

Questionada se o Movimento Feminista tem levado sua luta para o judiciário e se o judiciário é visto como aliado ou inimigo, Marlene de Fáveri sustenta que as demandas feministas têm sido levadas para as instâncias dos poderes legislativo e judiciário, apresentando propostas de leis em favor das mulheres, contrárias à violência contra as mulheres, como foi a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), a Lei do Femicídio (Lei n.13.104/2015), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº. 12.737/12, art. 154-a do Código Penal), dentre outras. E afirma que: "o Judiciário até então, em geral, apoiava as causas; hoje, temos um judiciário e especialmente congressistas que depreciam as mulheres e as desqualificam para a esfera pública nos cargos políticos e representações. Estamos vivendo retrocessos nas conquistas por conta do conservadorismo de legisladores que seguem machistas e misóginos, isto é, eles têm aversão as mulheres e advogam que fiquem no lar, passivas, e deixem a esfera pública aos homens. Há hoje no Brasil uma guerra sexista, isto é, uma mulher que alcançou o mais alto espaço de poder não é tolerada pelos machistas que têm se utilizado de todas as maneiras

para desqualificá-la, usando inclusive as mídias que reproduzem conceitos e estereótipos machistas. Evidentemente, há pessoas no Judiciário que são conscientes, respeitosos, imparciais, que trabalham em prol da justiça social e equidade de direitos." Ainda, segundo ela, em relação ao poder executivo, os movimentos tem mantido diálogo; entretanto, há ocasiões em que o confronto acontece – "neste momento, há confrontos, pois estamos à mercê de um congresso que vem retirando direitos adquiridos, inclusive dizendo que as mulheres não devem estar nos espaços e na esfera pública e política; ou seja, retrocessos", afirma.

Questionada acerca da existência de um "inimigo" a ser vencido nas lutas do movimento, a autora, defende que não há propriamente um "inimigo", mas há sim um cancro social que é o machismo impregnado na sociedade e que tem reverberado tanto nas esferas dos poderes legislativo e judiciário quanto na esfera doméstica e do cotidiano.

O movimento entende que o direito se constrói com a luta e através da vontade do legislador conjuntamente. A representante do Movimento Feminista defende que, são as demandas, as pressões e lutas sociais das mulheres (e há homens que compartilham e seguem juntos) que levam ao legislador as propostas;

Indagada sobre o que o movimento espera dos estudantes e dos futuros profissionais do Direito, Marlene de Fáveri, defende: "Penso que profissionais do Direito têm a obrigação de ter consciência das demandas sociais; dentre elas, as demandas das mulheres, que não são só delas, mas da justiça social para todos e todas. Há profissionais do Direito que lidam com muita seriedade e consciência das necessárias lutas por justiça social e pela democracia como um valor a ser preservado. Há cursos de Direito onde questões de gênero - aqui entendidas como propostas emancipatórias e equitativas e contra violências – fazem parte dos currículos ou proporcionam o acesso a estes estudos. Entretanto, é com imenso sentimento e lástima que, infelizmente, na maioria dos cursos de formação em Direito essas discussões passam ao largo. Espera-se que futuros profissionais do Direito tenham leituras de mundo mais abertas, de forma a perceberem que a sociedade precisa deles, com a seriedade e a imparcialidade na promoção da justiça social, dos direitos democráticos e cidadania; e que tenham consciência de que o Feminismo está concernente aos valores mais humanos".

### 3 MÉTODO

Como meio de responder ao problema proposto, a metodologia utilizada neste trabalho foi a histórica-dedutiva, tendo como métodos auxiliares o método histórico-evolutivo e o método

comparativo. Como procedimentos instrumentais foram utilizados materiais bibliográficos e pesquisa etnográfica, a fim de obter fundamentação adequada para explanação dos assuntos.

#### 4 DISCUSSÃO

Sob este prisma teórico, podemos concluir que o Movimento Feminista se constitui como sujeito coletivo de direito e evidencia um pluralismo jurídico, visto que caracteriza-se como um grupo que identifica reciprocamente uma carência/negação de direitos, o que gera a luta através do movimento organizado.

Percebe-se que o movimento, mesmo fragmentado em vertentes diversas, busca um mesmo objetivo: o direito das minorias e a sensibilização de consciência de todos, acarretando em manifestações sociais e questionamentos sobre o pensamento jurídico, reiterando dessa forma o próprio pluralismo jurídico. Ademais, da análise feita sobre os reflexos deste movimento no ordenamento jurídico brasileiro, apreende-se que o movimento social organizado pode realmente ser eficaz para o progresso social, a ponto de ensejar alterações na legislação e em toda a mentalidade de uma sociedade.

#### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desta análise prática e conceitual, conclui-se que, para aproximação do Direito à uma concepção de justiça democrática, humana, plural e socialmente comprometida, impõe-se compreender o trinômio pluralismo jurídico/direito vivo/direito alternativo como uma estrutura única, uma vez que o direito, em sua essência, é produto das relações sociais.

Portanto, é necessário reconhecer que direito não é sinônimo exclusivo de lei. Esclarecido isto, rompe-se a barreira do legalismo e compreende-se que o direito se encontra na dinâmica da sociedade e nas reivindicações do povo, devendo os operadores jurídicos ter sua prática menos pautada no tecnicismo e mais congruente com as demandas sociais, alcançando assim a verdadeira democracia e justiça social.

#### REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. Coleção primeiros passos, Ed. Abril Cultural. 1991.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **O que é Direito Alternativo.** Disponível em: [http://sociological.dominiotemporario.com/doc/o\\_que\\_e\\_direito\\_alternativo.doc](http://sociological.dominiotemporario.com/doc/o_que_e_direito_alternativo.doc). Acesso em: 06/05/2016.

BOMFIM, Benedito Calheiros. **O uso do Direito Alternativo.** Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/24983-24985-1-PB.html>. Acesso em: 02 de maio de 2016.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)

BRASIL. **Lei n. 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)

BRASIL. **Lei n. 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)

EHRlich, Eugen. **O estudo do Direito Vivo.** In: Souto, Cláudio e Falcão, Joaquim. Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica. São Paulo: Pioneira, 1999.

FÁVERIA, Marlene de. **Pesquisa Etnográfica**, 2016.

LEMA, Sergio Roberto. **Roberto Lyra Filho e o direito alternativo brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito.** 18. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MIRANDA, Cynthia Mara. **Os movimentos feministas e a construção de espaços institucionais para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil.** NIEM / UFRGS, 2009. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas\\_cyntia.pdf](http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas_cyntia.pdf). Acesso em: 29 de abril de 2016.

PEDRO, Joana Maria. **Relações de Gênero na pesquisa histórica.** Revista Catarinense de História, Florianópolis. n° 2, 1994.

PETERSEN, Janine. **Formação de Grupos Feministas em Santa Catarina – Década de 1980.** UFSC, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/88340/225819.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de abril de 2016.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **O direito achado na rua: concepção e prática.** n.4, vol.8. Brasília: Revista humanidades, 1992.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade**: O Direito Achado na Rua (Experiências populares Emancipatórias de Criação do Direito). Tese de doutorado – UnB. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/teses/a\\_pdf/tese\\_jose\\_geraldo\\_direito\\_achado\\_Rua.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/teses/a_pdf/tese_jose_geraldo_direito_achado_Rua.pdf). Acesso em: 06/05/2016.

SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e direito**: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica. 2. ed. atual. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

## ANEXO

### QUESTIONÁRIO - MOVIMENTO FEMINISTA

Por: Prof. Dra. Marlene de Fáveri, professora de História - UDESC - ênfase em História Cultural - relações de gênero e família.

#### 1- O movimento identifica a sua luta, como uma luta por direitos?

O Movimento Feminista é histórico e suas lutas são por equidade, cidadania, igualdade de direitos; quer transformar as relações de poder entre homens e mulheres – e entre mulheres e mulheres homens e homens. É contra toda forma de opressão da vida, das violências e sistemas opressores – pôr fim ao sexismo, a exploração sexual, a desigualdade de direitos, a discriminação, aos preconceitos; e lutar por justiça social e pela legitimação dos direitos das mulheres.

#### 2 - Como o movimento se organiza internamente? (Como elege seus líderes, toma decisões, assembleias, etc.)

Não há um único Movimento Feminista: são vários movimentos por demandas localizadas, porém, todos confluem para o compromisso de uma prática política para pôr fim a sujeição das mulheres, na luta por direitos e justiça social. A organização se faz por meio de grupos quer nas universidades, sindicatos, associações, instituições, ONGs, nos partidos políticos, etc. As líderes são escolhidas democraticamente dentre aquelas que têm liderança e compromisso com as causas feministas, e por meio de assembleias.

#### 3 - O movimento possui assessoria jurídica?

Como não há um movimento único, cada grupo pode ter sua assessoria jurídica, porém, não é comum ter assessoria própria. Quando necessário, recorrem a assessorias específicas.

#### 4 - O movimento tem levado sua luta para o judiciário? O judiciário é visto como aliado ou inimigo?

As demandas feministas têm sido levadas para as instâncias dos poderes legislativo e judiciário, apresentando propostas de leis em favor das mulheres, contra a violência contra as mulheres, como foi a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), a Lei do Femicídio (Lei n.13.104/2015), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº. 12.737/12, art. 154-a do Código Penal), dentre outras tantas.

O Judiciário até então, em geral, apoiava as causas; hoje, temos um judiciário e especialmente congressistas que depreciam as mulheres e as desqualificam para a esfera pública nos cargos políticos

e representações. Estamos vivendo retrocessos nas conquistas por conta do conservadorismo de legisladores que seguem machistas e misóginos, isto é, eles tem aversão as mulheres e advogam que fiquem no lar, passivas e deixem a esfera pública aos homens. Há, hoje, no Brasil uma guerra sexista, isto é, uma mulher que alcançou o mais alto espaço de poder não é tolerada pelos machistas que têm se utilizado de todas as maneiras para desqualificá-la, usando inclusive as mídias que reproduzem conceitos e estereótipos machistas. Evidentemente, há pessoas no Judiciário que são conscientes, respeitosos, imparciais, que trabalham em prol da justiça social e equidade de direitos.

### **5 - O movimento mantém diálogo com o executivo, ou há um confronto?**

Os movimentos tem mantido diálogo; entretanto, há ocasiões em que o confronto acontece – neste momento, há confrontos, pois estamos a mercê de um congresso que vem retirando direitos adquiridos, inclusive dizendo que as mulheres não devem estar nos espaços e na esfera pública e política; ou seja, retrocessos.

### **6 - Qual o principal "inimigo" a ser vencido nas lutas do movimento?**

Penso que não há propriamente inimigos; há sim um cancro social que é o machismo impregnado na sociedade e que tem reverberado tanto nas esferas dos poderes legislativo e judiciário quanto na esfera doméstica e do cotidiano. Se os direitos fossem equitativos para homens e mulheres, e a educação fosse emancipadora em todos os níveis, não teríamos violência doméstica, feminicídios, estupros, abusos de poder sobre as mulheres e crianças, meninos e meninas.

### **7 - O movimento entende que o direito se constrói na luta ou somente através da vontade do legislador?**

Os movimentos feministas têm lutado pelos direitos equitativos, contra quaisquer tipos de violências e a favor da emancipação das mulheres; eles, os direitos, se constroem nas lutas, na experiência da vida, dentro das causas emancipatórias. Não é a vontade do legislador, apenas; são as demandas, as pressões e lutas sociais das mulheres (e há homens que compartilham e seguem juntos) que levam ao legislador as propostas.

### **8 - O que o movimento espera dos estudantes e dos futuros profissionais do Direito?**

Penso que profissionais do Direito tem a obrigação de ter consciência das demandas sociais; dentre elas, as demandas das mulheres, que não são só delas, mas da justiça social para todos e todas. Há profissionais do Direito que lidam com muita seriedade e consciência das necessárias lutas por justiça social e pela democracia como um valor a ser preservado. Há cursos de Direito onde questões de gênero - aqui entendidas como propostas emancipatórias e equitativas e contra violências – fazem parte dos currículos ou proporcionam o acesso a estes estudos. Entretanto, é com imenso sentimento e lástima que, infelizmente, na maioria dos cursos de formação em Direito essas discussões passam ao largo.

Espera-se que futuros profissionais do Direito tenham leituras de mundo mais abertas de forma a perceberem que a sociedade precisa deles, com a seriedade e a imparcialidade na promoção da justiça social, dos direitos democráticos e cidadania; e que tenham consciência de que o Feminismo está concernente aos valores mais humanos.